



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Tomada de Preços nº 12.27.01/2023

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o nº 34.631.462/0001-29, com sede na Av.: José Waldemar Rêgo, nº 774, Bairro: Alto Brilhante, Tauá/CE – CEP. 63.660-000, interessada em participar do certame, doravante denominada Recorrente, a qual apresentou, eletronicamente, Recurso Administrativo em face a decisão que **inabilitou** a Recorrente do certame.

Objeto: Contratação de empresa para execução de **pavimentação em pedra tosca e drenagem no Distrito de Forquilha, junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Beberibe/CE. (MAPP 5807 – Sec. Cidades)**, de acordo com as exigências e especificações constantes do Anexo I deste Edital.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade.

Cumprase asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço e, portanto, regido pela Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/1993 no artigo 109, que regulamenta a licitação na modalidade tomada de preços, aduz que **"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitação"**.

O Edital nº 12.27.01/2023 estabelece em seu item 12, assegura o direito a interposição de recurso, cabendo ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer.

Ressalta-se que a contagem do prazo para interposição de recurso administrativa dar-se-á em dias corridos, sendo que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Dito isto, o Aviso de Julgamento de Habilitação fora publicado em 19/02/2024, iniciando-se o prazo recursal em 20/02/2024, encerrando-se em 24/02/2024.

A **Recorrente VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou tempestivamente as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento.

Publicado Aviso de Recurso no dia 29/02/2024 para que os licitantes pudessem apresentar contrarrazões ao recurso. Encerrado o respectivo prazo no dia 05/03/2024, nada foi apresentado, devendo prosseguir-se com o julgamento do respectivo recurso administrativo.



Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento aos recursos e contrarrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que merece ter seu mérito analisado.

Desta feita, vimos, por meio do presente, analisar o mérito do presente recurso administrativo.

II – DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Em apertada síntese, alega-se em Recurso Administrativo apresentado no dia 22/02/2024 que a decisão que inabilitou a empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, em razão do descumprimento do Edital nº 12.27.01/2023, no que diz respeito aos itens 5.2 e 5.3 do Anexo I (Projeto Básico) os quais estabelecem:

"5.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais **atestados de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUNIDADES MÍNIMAS
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).	M ²	575
AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=100 cm, SOBRE BERÇO DE CONCRETO MOLDADO "IN LOCO", FCK > 10MPa	M	18

"5.3. Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(a) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que **compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação:**

- ✓ PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).
- ✓ AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=100 cm, SOBRE BERÇO DE CONCRETO MOLDADO "IN LOCO", FCK > 10Mpa.

De acordo com as alegações da Recorrente, os documentos pertinentes aos requisitos de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional correspondentes aos itens





5.2 e 5.3 do Projeto Básico (anexo I) foram devidamente apresentados, entretanto, não são idênticos ao exposto pelo projeto básico, havendo apenas similaridades entre os serviços prestados e o objeto a ser contratado.

Desta forma, no intuito de analisar as razões apresentadas pelo Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE, apresenta a Resposta ao Recurso Administrativo da empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora Recorrente.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado **edital da licitação ou instrumento convocatório**; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 41 da Lei nº 8.666/93 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.





Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o **"agente público dotado de poder de decisão"**. Neste caso específico, relacionada a competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que o estabelecimento de especificações quanto a prestação dos serviços, quantidades, prazo e local de entrega são dispositivos do edital e este, justamente pelo princípio licitatório da isonomia, obriga a todos os interessados a participar no certame.

IV – RESPOSTA AS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a decisão da Comissão Permanente de Licitação encontra-se errada e merece reforma em razão de inabilitar indevidamente a empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA ME sob o argumento de não cumprir devidamente os requisitos dos itens 5.2 e 5.3 do Projeto Básico do Edital nº 12.27.01/2023.

A decisão recorrida da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA ME deu-se no julgamento da fase de habilitação da seguinte forma:

" (...) **INABILITADA** as seguintes empresas: VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 34.631.462/0001-29 não atendeu as exigências do item 5.2 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à capacitação técnico-operacional", bem como o item 5.3 do anexo I (Projeto Básico) "Quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional." (...)"

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto da Tomada de Preço nº 12.27.01/2023 refere-se a **"contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra tosca e drenagem no Distrito de Forquilha, junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Beberibe/CE (MAPP 5807 – Sec. Cidades), de acordo com as exigências e especificações constantes do Anexo I deste Edital."**

Considerando as exigências editalícias torna-se extremamente necessário que as licitantes enquadrem-se nos requisitos solicitados no Edital e seus anexos. No presente caso, observa-se que os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes no que diz respeito a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, visto que atendeu aos requisitos de compatibilidade em características, quantidades e prazos, bem como relevância técnica e valor compatível com o objeto da presente licitação.

Cumprido esclarecer que a Comissão de Licitação buscou junto aos autos do processo licitatório as informações técnicas pertinentes para que se atestasse as informações presentes a peça apresentada pela recorrente.



8



Esta Comissão de Licitação do Município de Beberibe/CE por carestia de prudência na sua análise documental do processo já mencionado nesta transcrição, procedeu de decisão errônea, devendo, portanto, sanar os equívocos presentes.

Ademais, acrescenta-se que assiste razão o Recurso Administrativo interposto pela empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA ME, pois em reanálise a documentação anexa para o concorrer a **Tomada de Preço nº 12.27.01/2023**, houve equívoco na desclassificação em razão de supostamente não ter apresentado os documentos pertinentes aos itens 5.2. e 5.3. do Projeto Básico – Anexo I do instrumento convocatório.

Verificou-se que a empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentou CAT e atesto de serviços compatíveis com o objeto licitado em tempo hábil para ser classificada, não havendo razão para que a decisão prolatada seja mantida já que fora detectado o equívoco cometido na análise da documentação.

Portanto, a decisão merece ser reformada, sendo a empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA ME classificada para concorrer a **Tomada de Preço nº 12.27.01/2023** e seus argumentos acatados em todos os termos.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelo Recorrente se mostraram **SUFICIENTES** para conduzir-me à REFORMA DA DECISÃO combatida, razão pela qual **CLASSIFICA-SE a empresa Recorrente VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA ME** para concorrer a **TOMADA DE PREÇOS Nº 12.27.01/2023**, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, em 14 de março de 2024.


Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Maria do Carmo Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Rosana Claudie Soares

Membro da Comissão Permanente de Licitação





ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: TOMADA DE PREÇO nº 12.27.01/2023

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 34.631.462/0001-29.

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra tosca e drenagem no Distrito de Forquilha, junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Beberibe/CE. (MAPP 5807 – Sec. Cidades), de acordo com as exigências e especificações constantes do Anexo I deste Edital.

Presente o Processo Licitatório na modalidade tomada de preço, **MENOR PREÇO POR ITEM** em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, instituído pela Lei nº 8.666/93, regido pelo Edital nº 12.27.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa, objetivando a "contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra tosca e drenagem no Distrito de Forquilha, junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Beberibe/CE. (MAPP 5807 – Sec. Cidades), de acordo com as exigências e especificações constantes do Anexo I deste Edital."

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Presidente da CPL, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 34.631.462/0001-29, para, no mérito, declarar sua habilitação no presente certame.

Beberibe/CE, 14 de março de 2024.


Edson Lima

Secretário de Infraestrutura.



Resposta ao recurso TP 12.27.01/2023

1 mensagem

Prefeitura Beberibe <licitacao2023beberibe@gmail.com>

15 de março de 2024 às 10:17

Para: VIPON EMPREENDIMENTOS <evpservicoconstrucoes@outlook.com>

Bom dia, segue anexo.

 **Resposta ao recurso.pdf**
245K

